

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº . DE 2020

Inclua-se, o inciso IV e V no parágrafo 2º do artigo 3º da Medida Provisória nº 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º. Inclua-se, o inciso IV e V no parágrafo 2º do artigo 3º da Medida Provisória nº 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

(...)

IV – nas transações relacionadas a emissão e transmissão de notas fiscais eletrônicas em todo o território nacional.

V – nas relações com o Poder Público em atos relacionados a assunção de obrigações de pagamento, parcelamentos de débitos ou autenticação em ambientes eletrônicos que se contraia obrigações de ordem econômica e obrigacional.

JUSTIFICAÇÃO

As assinaturas eletrônicas qualificadas, ou seja, aquelas em que se utiliza o certificado digital no padrão dado pela MP 2.200-2/2001 devem ser adotadas em ambientes onde seja necessário a identificação do titular da assinatura, ou seja, quem



é o autor, de maneira que se garanta a integridade, autenticidade, autoria e não-repúdio daquela transação, além da presunção da validade jurídica.

Ademais no caso do inciso IV que está sendo proposto sua inserção, o grau de risco da transação é por demais elevado, envolve sigilo fiscal e pode acarretar danos irreparáveis se não realizada por meio de uma assinatura eletrônica qualificada.

A utilização de assinatura eletrônica qualificada é algo indispensável para emissão e transmissão de notas fiscais eletrônicas, posto que, proporciona ao poder público rastrear, identificar o seu signatário, o local de sua emissão, quem fez a emissão e transmissão da nota fiscal, posto que ficam registrados no ato da emissão do certificado digital a biometria facial do titular, seu nome, dados pessoais, além do arquivamento destas evidências pelo prazo de 07 (sete) anos nas autoridades certificadoras emittentes dos certificados digitais.

Já com relação a proposta de inserção do inciso V, se faz necessário a utilização de assinatura eletrônica qualificada nas relações com o poder público inerentes a obrigações de pagamento, parcelamentos de débitos ou autenticação em ambientes eletrônicos que se contraia obrigações de ordem econômica e obrigacional, pois são relações sensíveis e que certamente se faz necessário saber como que esta se transacionando, e mais de forma jurídica válida e presumida.

Neste sentido o poder público precisa de ter convicção de que aquele que se relaciona pelos meios eletrônicos de fato é capaz de promover as ações pretendidas me assumir aquelas obrigações, e isto só é possível com a utilização de uma assinatura eletrônica qualificada, a qual evitará fraudes e a utilização indevida de ambientes eletrônicos governamentais, de forma que se tenha segurança na relação com o poder público.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

